



LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

1/5

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Mauá institui o **Domicílio Tributário Eletrônico - DTE** e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 13.308/2021, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O *caput* e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 169 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. As intimações e notificações serão feitas pessoalmente, por endereço eletrônico, conforme previsto nesta Lei Complementar, por via postal ou por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º As intimações e notificações pessoais serão feitas mediante recibo ou ciência aposta nos autos do processo administrativo.

§ 2º As intimações e notificações poderão ser efetuadas por via postal, salvo se não houver indicação do endereço.

§ 3º As intimações e notificações serão efetuadas eletronicamente por via web:

- I - pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, observado o disposto nos art. 205-A ao 205-G desta Lei Complementar;
- II - por meio eletrônico para endereço autorizado pelo destinatário, até a implantação do DTE.

§ 4º Infrutíferas as tentativas previstas nos §§ 1º, 2º e na impossibilidade de comunicação conforme o § 3º deste artigo, a intimação ou a notificação serão efetuadas por meio de publicação no Diário Oficial do Município, observado o disposto no art. 217 que trata dos lançamentos de ofício.

§ 5º Considerar-se-á feita a intimação e a notificação:

- I - quando pessoal, na data da respectiva ciência;
- II - quando por via postal, na data do recebimento do documento previsto no *caput* deste artigo, e se for esta omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por Edital, no quinto dia útil posterior à publicação;
- IV - por meio do **Domicílio Tributário Eletrônico - DTE** no prazo disposto no art. 205-D desta Lei Complementar;
- V - no caso previsto no §3º, “b” deste artigo, na data do recebimento da notificação ou intimação, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após o seu envio.

§ 6º Em caso de procurador habilitado, as intimações e as notificações poderão ser encaminhadas ao endereço por ele indicado.” (NR)

Art. 2º O art. 205 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 205. (...)”

§ 1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 2º A Secretaria de Finanças poderá adotar o domicílio tributário eletrônico de utilização obrigatória por todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais, conforme regulamento.”
(NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar acrescida dos arts. 205-A, 205-B, 205-C, 205-D, 205-E, 205-F e 205-G, com a seguinte redação:

“Art. 205-A. Fica instituído o **Domicílio Tributário Eletrônico - DTE**, que viabiliza a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo por meio eletrônico, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - **domicílio eletrônico do contribuinte**: o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças disponível no site da Prefeitura;
- II - **meio eletrônico**: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III - **transmissão eletrônica**: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;
- IV - **assinatura eletrônica**: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora nos termos da lei federal específica;
- V - **sujeito passivo**: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º Para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para o empresário individual a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo, que não possuam certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso, na forma que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A Fazenda Municipal poderá estender, de ofício ou a pedido do contribuinte, o acesso por meio de código de acesso e senha, conforme previsto em regulamento.

§ 4º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Finanças e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei Complementar.

Art. 205-B. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar intimações e notificações;
- III - expedir avisos em geral.



Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do domicílio eletrônico, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos desta Lei Complementar.

Art. 205-C. O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 205-D. Uma vez realizado o credenciamento nos termos do art. 205-C desta Lei Complementar, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em funcionalidade específica denominada DTE, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada tacitamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 205-E. Para acessar o domicílio tributário eletrônico – DTE, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

Art. 205-F. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei Complementar, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei Complementar têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.



LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

4/5

Art. 205-G. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação." **(NR)**

Art. 4º O inciso II do art. 217 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com nova redação, acrescentando-se o inciso III, ficando com a seguinte redação:

"Art. 217. (...)

(...)

II - por edital publicado no Diário Oficial do Município;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo; ou

b) por meio eletrônico para endereço autorizado pelo destinatário, até a implantação do DTE."

(NR)

Art. 5º O *caput* e os incisos II e III do art. 219 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passam a vigorar com nova redação, acrescentando-se o inciso IV, ficando com a seguinte redação:

"Art. 219. A intimação e a notificação presumem-se feitas:

(...)

II - quando por via postal, na data do recebimento do documento previsto no *caput* deste artigo, e se for esta omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no quinto dia útil posterior à publicação.

IV - quando por meio eletrônico:

a) pelo Domicílio Tributário Eletrônico, conforme disposto no artigo 205-D desta Lei Complementar;


b) nos demais casos, conforme previsto no art. 169, § 5º, V." **(NR)**

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

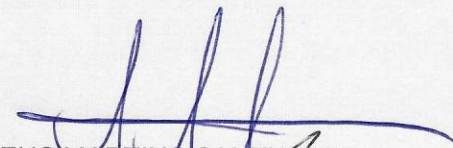
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 22 de novembro de 2021.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito





MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania



PAULO JOSÉ DE ALMEIDA
Secretário de Finanças

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



HELICIO ANTONIO DA SILVA
Chefe de Gabinete

ap/